



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997487 - PE (2022/0106400-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRIBASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FINOR - FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE. INCENTIVO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 39, §2º, DA LEI N. 4.320/1964. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – "Em se tratando de dívida não-tributária, no caso incentivo fiscal proveniente do FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, a Fazenda Pública pode valer-se do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 para, efetuada a inscrição em dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal" .(1ª . T. REsp n. 1.380.666/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 5.5.2016, DJe de 18.8.2016).

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1997487 - PE (2022/0106400-7)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : FRIBASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FINOR - FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE. INCENTIVO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 39, §2º, DA LEI N. 4.320/1964. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – "Em se tratando de dívida não-tributária, no caso incentivo fiscal proveniente do FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, a Fazenda Pública pode valer-se do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 para, efetuada a inscrição em dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal" .(1ª . T. REsp n. 1.380.666/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 5.5.2016, DJe de 18.8.2016).

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **FRIBASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial e lhe deu parcial provimento para reconhecer que a **FAZENDA NACIONAL** pode cobrar, via execução fiscal, dívida não-tributária relativa ao FINOR que já esteja inscrita em dívida ativa.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 310/314e):

Não é essa a temática debatida no caso dos autos. Não se questiona a inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal. O que se questiona é a legitimidade ativa da Fazenda Nacional, tendo em vista que a legislação aplicável atribui à SUDENE ou ao BNB. O que verdadeiramente

se examina, no caso dos autos, não é bem a possibilidade geral e abstrata de a Fazenda Pública inscrever um título executivo extrajudicial em dívida ativa, mas sim a sua legitimidade.

Em outras palavras, a Agravante admite expressamente a possibilidade de inscrição de débitos do FINOR na dívida ativa, no entanto, analisando-se a legislação aplicável, verifica-se que a legitimidade para figurar no pólo ativo da execução fiscal não é da Fazenda Nacional, mas sim da SUDENE.

[...]

O Recursos Especial Adesivo interposto pela ora Agravante foi considerado prejudicado. A decisão ora agravada não esclarece as razões pelas quais adotou essa conclusão o que, data maxima venia, dificulta a elaboração precisa das razões de insurgência. Imagina-se que se tenha partido da premissa de que os recursos (da Fazenda e o adesivo da Agravante) veiculam argumentos contrapostos sobre o mesmo tema (ilegitimidade). No entanto, não é esse o caso e, na verdade, o provimento do recurso especial da agravada justifica, com ainda mais razão, a necessidade de exame do recurso adesivo interposto pela Agravante.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.147/1.149e.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao mérito, a Corte de origem assim delineou a questão (fls. 947/948e):

É que esta Corte incorporou à sua jurisprudência o entendimento do STJ no sentido de ser da SUDENE a legitimidade para cobrança de dívidas relativas ao FINOR.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FINOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2007. PRONÚNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. INTIMAÇÃO DA SUDENE. PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS VENTILADAS NO RECURSO. AGRAVOPROVIDO EM PARTE. 1. O agravo de instrumento combate a decisão que deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, alegando a ilegitimidade ativa da União, a impossibilidade de alteração da CDA e a prescrição do débito nela estampado. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, a partir da edição da LC 125/2007, a legitimidade para pleitear direitos relativos à antiga SUDENE

passou a ser da nova SUDENE, em substituição à União. Precedentes. 3. O reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da União tem como consequência lógica a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados desde a entrada em vigor da LC125/2007, inclusive as novas certidões de dívida ativa apresentadas pela Fazenda Nacional. 4. Não é possível, neste momento, apreciar a eficácia da certidão original e a alegada prescrição, tendo em vista que a Sudene não teve a oportunidade de pronunciar-se sobre tais questões. 5. Agravo provido em parte, para, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam da União, exclui-la do polo ativo, declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde a entrada em vigor da LC 125/2007 e determinar a intimação da SUDENE para, se desejar, manifestar-se no processo."(TRF5 - Processo 08132818120184050000, Agravo Regimental Cível, Rel. Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, Julgamento: 06/08/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESVIO DE APLICAÇÕES NO FINOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À LC Nº 125/2007. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional no feito. 2. O juízo de origem decidiu sobre a legitimidade ativa da União no feito sob o seguinte fundamento: "assiste razão à exequente quando afirma que a União sucedeu à SUDENE em seus direitos e obrigações e não a ADENE, que nasceu livre de quaisquer ônus. Posteriormente, com a Lei Complementar nº 125/2007, foi criada a nova Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, que sucedeu a ADENE em seus direitos e obrigações, conforme art. 22 do referido diploma legal: Art. 22. A SUDENE sucederá a ADENE em seus direitos e obrigações, ficando convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001. Diante disto, todos os recursos outrora concedidos através do FINOR-Fundo de Investimentos do Nordeste se encontram sob a competência da União, não tendo sido tal competência revogada com o advento da Lei complementar 125/2007, porquanto já havia sido atribuída ao Ministério da Integração Nacional (e não à ADENE) por ocasião da Medida Provisória 2156-5/2001". 3. No caso em epígrafe, a execução fiscal de nº 0000806-27.2005.4.05.8102 foi proposta pela SUDENE em 1999, lastreando-se na cobrança de débitos pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) em face da INCOPESA e do ora agravante, decorrentes de suposto desvio de aplicação de recursos financeiros do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR). 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a Lei Complementar nº 125/2007 revogou expressamente o dispositivo da Medida Provisória nº 2.156/2001 que permitia a União representar em juízo a antiga SUDENE, cabendo à nova SUDENE a legitimidade ad causam (REsp nº 1.482.588/SE, min. Mauro Campbell Marques). 4. Precedentes desta Corte Regional: TRF5ª Região,

AG/SE 08099291820184050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; TRF 5ª Região, APELREEX30918/PE, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho(Convocado); 5. Nesse diapasão, determina-se a anulação dos atos praticados pela União Federal a partir da publicação da Lei Complementar nº 125/2007, em razão da ilegitimidade ativa deste ente estatal, e a intimação da nova SUDENE para que se pronuncie sobre o interesse no prosseguimento do feito. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado."(TRF5 - Processo 08013602820184050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 25/10/2018)

Nessa senda, devem ser anulados os atos praticados pela União Federal a partir da publicação da Lei Complementar nº 125/2007, em razão da ilegitimidade ativa deste Ente estatal, e intimada a nova SUDENE para que se pronuncie sobre o interesse no prosseguimento do feito. Sob o influxo de tais considerações, para acolher a preliminar de ilegitimidade suscitada e dou provimento à Apelação determinar a anulação dos atos praticados pela União (Fazenda ad causam Nacional) a partir da publicação da Lei Complementar nº 125/2007, bem como a intimação da nova SUDENE para que se pronuncie sobre o interesse no prosseguimento do feito.

No entanto, a 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em sentido contrário ao adotado pelo tribunal de origem, consoante o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA SUDENE TRANSFERIDO À FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Em se tratando de dívida não-tributária, no caso incentivo fiscal proveniente do FINOR - Fundo de Investimento do Nordeste, a Fazenda Pública pode valer-se do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 para, efetuada a inscrição em dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.380.666/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 18/8/2016.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não

provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.997.487 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0106400-7

Número de Origem:

00008403419984058300 08050101520184058300 8050101520184058300 8403419984058300

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : FRIBASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911

FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : FRIBASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911

FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIBASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911

FERNANDA GONÇALVES BRAGA MARANHÃO - PE022172

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022